



jose estelita &lt;jose.estelita@aracati.ce.gov.br&gt;

**Fwd: IMPUGNACAO TP 01/2020**

1 mensagem

**Georgia Moura** <georgia.moura@aracati.ce.gov.br>  
Para: jose.estelita@aracati.ce.gov.br

27 de maio de 2020 13:38

----- Forwarded message -----

De: **Vanessa Cristine Santo** <vanessaespisan@gmail.com>

Date: ter., 26 de mai. de 2020 às 17:14

Subject: IMPUGNACAO TP 01/2020

To: &lt;seplad@aracati.ce.gov.br&gt;, &lt;pgmaracati@aracati.ce.gov.br&gt;, &lt;chefiadegabinete@aracati.ce.gov.br&gt;

Prezada Comissão

Envio a impugnação da TP 01/2020

Informo que íamos na licitação mas por suspensão da malha aérea estamos impossibilitados de ir no certame.

Aguardo o deferimento da presente impugnação

cordialmente

**2 anexos** **impugnação ARACATI.pdf**  
917K **DECRETOS\_050\_2020\_0000001.pdf**  
2252K



**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEIRA DE ARACATI

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 01/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO RECEPTIVO POR MEIO DE APLICATIVO MULTIPLATAFORMA.

Eu, Vanessa Cristine Espirito Santo, inscrita no CPF sob o nº 054.512.089-64, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar o pedido de **IMPUGNAÇÃO** aos termos da licitação em epígrafe, segundo as razões fáticas e de direito a seguir:

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Importante frisar que o presente instrumento tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do edital e as discordâncias ora deduzidas fundamentam-se na aplicação adequada da Constituição e de toda legislação inerente ao caso,

**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031



## II- TEMPESTIVIDADE

Considerando que a data de abertura da sessão pública é no dia 29 de maio de 2020, o prazo para impugnação findará apenas no dia 26 de maio de 2020, razão pela qual não há dúvida quanto a tempestividade da presente impugnação, nos termos do item 2.0 do edital:

### 1. **DA IMPUGNAÇÃO**

#### 1.1. *Até o 3º dia anterior da abertura*

## III- SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA publicou edital de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS tendo como objeto a contratação serviços de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO RECEPTIVO POR MEIO DE APLICATIVO MULTIPLATAFORMA.**

Entretanto, após análise do instrumento convocatório, é possível notar que o presente Edital se encontra eivado de vício nitidamente capaz de afetar a concorrência, restringindo sua competitividade, afrontando drasticamente sua estrutura principiológica, infringindo princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Desta forma, resta claro que o presente edital merece ser imediatamente revogado, eis que contraria os preceitos legais, bem como infringe diretamente a competitividade exigida, conforme restará demonstrado a seguir.



**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031

#### **IV- RAZÕES PELAS QUAIS O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO MERECE SER REFORMADO**

A Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e doutrina, a sistematização de julgamento de um processo licitatório deve observar de forma estrita os princípios da legalidade, impessoalidade e, principalmente, da isonomia ou igualdade, verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*

Entretanto, o município em PLENA época do COVID lança um edital de TOMADA DE PREÇOS, ocorre que a empresa possui muito interesse em participar do pregão, contudo em 25/05/2020 a malha aérea brasileira encontra-se totalmente fechada, impedindo assim que restringem de maneira ABSURDA a ampla participação de interessados e constituem vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso e com a finalidade do objeto.



**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031

Ora, é dever da Administração Pública prover um processo licitatório em que os maiores números de interessados possam competir entre si com vistas a alcançar a proposta mais vantajosa, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico e, qualquer exigência que venha a macular tal disputa deve ser alijada do certame. Nota-se que o princípio da isonomia significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir a competição, a moralidade administrativa e a segurança jurídica em todos os procedimentos licitatórios. Nesse sentido, a doutrina da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, traz o seguinte entendimento:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no **artigo 37, XXI, da Constituição**, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. ”*

Nesse mesmo sentido, também é determinante o entendimento do professor Marçal Justen Filho, sobre a instrução:

*“A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. (...) A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade subjetiva do julgador. A impessoalidade conduz a uma decisão que se pauta em critérios objetivos. Ou seja, ela deve independe da identidade de quem julga. ”*



**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031

Isto posto, resta claro que a existência de exigências que possam de alguma forma admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, infringem diretamente o princípio da isonomia, afetando diretamente a moralidade, competitividade, segurança jurídica e lisura do certame.

*"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. "*

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

*"A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais. "*

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara

*"A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório. "*

**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031



E ainda, pacificando qualquer dúvida acerca do tema, os Tribunais de Justiça também já se manifestaram acerca da observância do princípio da isonomia nos processos licitatórios, sob pena de sua revogação:

*(TRF-1 - AC: 00172302120134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2018)  
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO AO § 5º, ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade. "*

Sendo assim os voos que a pessoa que iria para licitação fora cancelada na data de ontem, impedindo assim a participação de qualquer empresa que esteja fora da localidade, sendo assim trazemos uma solução por exemplo de como estão sendo realizadas as licitações presenciais

*Um bom exemplo é o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí do Estado de Santa Catarina, que ao dispor sobre medidas para o enfrentamento do COVID-19, na Resolução nº 361 de 17 de março de 2020, determinou que as sessões públicas poderiam ser substituídas por vídeo conferência:*

**Art.5º.** Os processos em trâmite terão seu fluxo normal, garantindo-se a realização de sessões públicas, conforme recomendações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária, em ambientes abertos, mantendo-se a distância adequada entre as pessoas presentes (1,5 metros), entre outras medidas.

**§1º – O CIMVI poderá disponibilizar link para substituição das sessões públicas por vídeo conferência, a qual será realizada em sala aberta**

# VANESSA CRISTINE

Jurista - OAB 57.031



**ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato.**

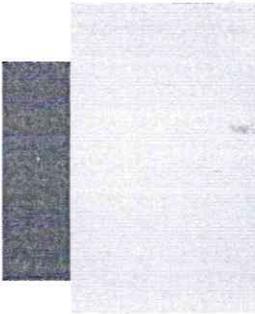
§2º – Nos casos de que trata o parágrafo anterior, os documentos apresentados serão digitalizados e disponibilizados via internet, no sítio eletrônico do CIMVI (in [www.cimvi.sc.gov.br](http://www.cimvi.sc.gov.br)), oportunizando-se a eventuais interessados/licitantes, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

E diante desta normatização já publicou a realização de licitações convencionais substituindo a sessão pública por vídeo conferência, como a Tomada de Preços nº 03/2020 que tem como objeto obras e serviços de engenharia:

Através do presente, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CIMVI, associação pública, inscrita no CNPJ nº 03.111.139/0001-09, com sede na Rua Tupiniquim, nº 1.070, Zona Rural, Cidade de Timbó – SC, representado por seu Presidente, Sr. Jean Michel Grundmann, e seu Diretor Executivo, Sr. Fernando Tomaselli, torna público que a sessão pública de abertura dos documentos de habilitação da Licitação nº 003/2020 – Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, será realizada por videoconferência, em atendimento às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) previstas pela Resolução CIMVI nº 361, de 17/03/2020.

O prazo máximo para entrega dos dois envelopes (Habilitação e Proposta) fica mantido para o dia 31 de Março de 2020, até as 09h. A sessão de abertura do(s) envelope(s) de habilitação será realizada na data de 1º de Abril de 2020, às 09h30min por videoconferência através do link: <https://meet.google.com/wfn-fjwr-iju>, com participação aberta às licitantes e público em geral.

Tais medidas são eficazes e se tornaram possíveis diante do avanço tecnológico, propiciando



**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031



*publicidade de todos os atos inerentes às licitações públicas.*

O Edital impõe exigência presencial e assim direciona o certame a pouquíssimas empresas capazes de apresentar as propostas no dia e local agendado, mesmo que essa empresa quisesse enviar a documentação via correio ou via aérea, nenhum dos dois encontra-se com o atendimento normal sendo todos eles prevendo a entrega da documentação da empresa em 10 dias úteis em ARACATI, sendo assim, restringindo a competitividade do certame e afetando diretamente os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade e vantajosidade. Gostaríamos que analisassem a necessidade real da licitação presencial, pois uma empresa de outra cidade poderia passar por várias pessoas e cidades e contrair o vírus e espalhar para os funcionários da prefeitura e seus familiares, gostaríamos de questionar se isso realmente faz sentido neste momento???

Posto isto, sobejam razões para que a presente licitação seja adiada ou revogada, seguindo as melhores práticas adotadas pelas entidades e respeitando os princípios basilares da administração pública que regem o processo licitatório.

**VANESSA CRISTINE**

Jurista - OAB 57.031

**V- PEDIDO**

De todo o exposto, requer sejam as razões de impugnação recebidas, processadas e devidamente julgadas dando total provimento ao pedido de **ADIAMENTO OU ANULACAO** do processo licitatório em referência, em razão da nítida violação ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, e em total e absoluta não conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos no que concerne a "*inadmitir-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*" e principalmente ao DECRETO MUNICIPAL 50/2020 – de MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO COVID.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 26 de Maio de 2020

VANESSA CRISTINE DO ESPIRITO SANTO



DECRETO Nº 050/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO PARA EVITAR O AVANÇO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI** – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde confirmou 2.512 mortes causadas pelo novo coronavírus no país, 39.681 infecções confirmadas, e incluiu o Estado do Ceará na transição para a contaminação acelerada do covid-19, aliada ao aumento do número de casos no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará foi reconhecido como uma das unidades federativas com ampla incidência da covid-19, já tendo se iniciado a contaminação pelo interior do Estado;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº33.544, de 19 de abril de 2020, que prorroga as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o estágio atual da pandemia em todo o Estado, onde se observa o acentuado crescimento do número de pacientes infectados a precisar de cuidados médicos especializados, fazendo com que as unidades hospitalares estaduais já hoje estejam trabalhando no limite da capacidade de atendimento;

**CONSIDERANDO** que os órgãos técnicos da área de saúde já reconheceram que o isolamento social é medida mais eficaz de combate à disseminação do covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Aracati é um Município Turístico e se faz necessário evitar o fluxo de turistas e visitantes, para resguardar os munícipes Aracatienses;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Município de Aracati;



**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou a autonomia dos Municípios brasileiros para legislar sobre medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), em competência concorrente com a União e os Estados da Federação, não havendo, assim, transgressão a preceitos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Município na prestação de serviços de atendimento à saúde da população, conforme art. 23, II da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o risco atinente à propagação do vírus em virtude da circulação de pessoa, e a necessidade de reforçar a implantação de barreiras sanitárias.

**CONSIDERANDO** os termos da Recomendação Conjunta MPF/MPE/DECON/PROCON FORTALEZA 009/2020/SEPEPDC que recomendou à FEBRABAN, à Caixa Econômica Federal, Aos Bancos do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander, Bancos Itaú, Banco do Nordeste, e às demais instituições financeiras atuantes em todo o estado do Ceará a estender o horário de atendimento diário e/ou semanal, limitarem o número máximo de clientes e procederem o gerenciamento e organização das filas com referida distância mínima, inclusive para aquelas que se formarão no exterior das agências bancárias e lotéricas, podendo as gerências dos estabelecimentos se valer de sistema de senha com hora marcada, a fim de evitar aglomerações, desde que ostensivamente comunicada tal circunstância aos clientes;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 prevê um rol exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o art. 10, V, da Lei nº 6.437/77 que configura infração sanitária a conduta de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, com pena de advertência, e/ou multa;

**CONSIDERANDO** que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que é crime tipificado no artigo 267 do Código Penal Brasileiro causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

**CONSIDERANDO** ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

**CONSIDERANDO** que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;



**CONSIDERANDO** que o Poder Público não deve ausentar-se em providências urgentes de proteção à população;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam prorrogadas até o dia 04 de maio de 2020 as vedações do Decreto Municipal n.º 031/2020, de 18 de março de 2020 e do Decreto Municipal n.º 42/2020, de 05 de abril de 2020, e alterações posteriores, a fim de dar continuidade às ações de enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus em todo o Município de Aracati.

§ 1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o “caput”, deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

§ 2º Sem prejuízo de outras medidas necessárias, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de que trata o § 1º, deste artigo, deverão:

I - evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo do público, organizando as filas de dentro e fora do estabelecimento;

II - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

III - promover o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral.

**Art. 2º** Para evitar a disseminação da COVID-19, as empresas que trabalhem ou que, de qualquer outra forma, viabilizem serviços de entrega em domicílio para outras empresas, inclusive por aplicativos, deverão adotar todos os cuidados necessários para a preservação da saúde e da integridade de seus entregadores e clientes, promovendo, dentre outras, as seguintes medidas:

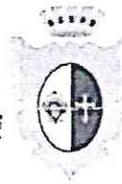
I - orientar devidamente os trabalhadores para que:

a) adotem, durante a atividade, de forma eficaz, as medidas de proteção e observem condições sanitárias definidas pelas autoridades públicas da saúde, objetivando reduzir ou eliminar o risco de contágio da doença,

b) evitem o contato físico direto com os clientes ou terceiros que forem receber os produtos;

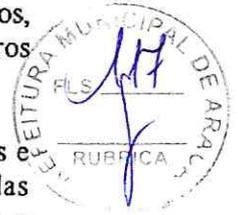
c) façam a entrega das mercadorias nas portas de entrada de residências, não adentrando as suas dependências comuns;

II - fornecer para uso dos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel;



**III** - disponibilizar meios e espaços para a higienização obrigatória de veículos, compartimentos para transporte de mercadorias, capacetes e quaisquer outros instrumentos de trabalho.

**Art. 3º** No período de enfrentamento à COVID-19, as instituições bancárias, lotéricas e congêneres deverão atuar seguindo as práticas de segurança recomendadas das autoridades sanitárias e de saúde, buscando evitar a disseminação da pandemia e resguardar, acima de tudo, a segurança de usuários e funcionários.



**§ 1º** Para o atendimento bancário em todo município de Aracati, permanece o disposto no Decreto Municipal nº 036/2020, 24 de março de 2020, e ainda, o seguinte:

**I** - do horário de abertura da agência até às 11hs, será observado atendimento prioritário de pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19);

**II** - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**§2º** A agência bancária deverá, obrigatoriamente, entregar senhas de atendimento às pessoas referidas nos incisos do parágrafo anterior, as quais serão limitadas conforme sua capacidade de atendimento por horário especificado, devendo dispensar os demais correntistas ou clientes a fim de evitar aglomerações.

**§3º** A agência bancária deverá prestar todas as informações necessárias aos seus clientes quanto à distribuição de senhas, bem como quanto à imprescindibilidade das medidas de combate ao COVID-19.

**§4º** Não haverá atendimento a pessoas que não estejam portando senha, devendo a agência bancária instruir o cliente a buscar atendimento em outro dia de sua preferência e possibilidade.

**§5º** Aquelas pessoas que não receberem senha deverão obrigatoriamente deslocar-se das imediações da agência bancária, sob pena de medidas do exercício do poder de polícia.

**§6º** Quanto às medidas de higienização, deverão os bancos, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário:

**I** - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

**II** - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

**Art. 4º** Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos.



§ 1º Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus.

§ 2º A máscara caseira deve ser de uso individual, não devendo ser compartilhada com ninguém.

**Art. 5º** Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer serviços públicos e atividades essenciais, bem como em calçadas, ruas, praças, ou quaisquer aparelhos públicos;

**Art. 6º** É extremamente vedado qualquer tipo de confraternização nas residências que possam ocasionar aglomeração de pessoas residentes em locais diversos;

**Art. 7º** No período de enfrentamento à COVID-19, fica proibido o aluguel de casas para fins turísticos, de veraneio, por temporada e às pessoas residentes em outros municípios;

§ 1º As pessoas de segunda residência, a exemplo das pessoas proprietárias de casa de veraneio, não poderão ingressar no município apenas para passar fim de semana ou feriado, e caso declarem a intenção de residir no período da pandemia, deverão necessariamente cumprir a quarentena mínima de 14 (catorze) dias;

§ 2º Os fiscais do município poderão requerer a apresentação do comprovante de endereço ou documento de inscrição no cadastro do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto por parte das pessoas jurídicas ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, a exemplo da suspensão do alvará de funcionamento, medidas cíveis e penais cabíveis

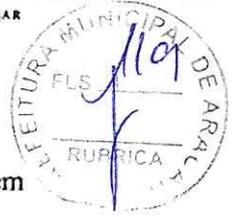
**Art. 9º** A inobservância das medidas restritivas estabelecidas neste Decreto por parte das pessoas físicas, ensejará a aplicação de multa o valor de R\$80,00 (oitenta reais), bem como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal;

**Art. 10º** Fica instituído o grupo de trabalho para o Enfrentamento do COVID-19, composto pela Procuradoria Geral do Município, pela Controladoria Geral do Município, pela Secretaria de Finanças, pela Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública do Município, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, e demais fiscais do município lotados em outras secretarias, a fim de trabalharem dentro de um plano unificado de ações repressivas e aplicação de infrações, em caso de descumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Em caso de descumprimento da determinação estabelecida neste Decreto, o agente municipal poderá autuar o munícipe em flagrante, aplicando advertência escrita e em caso de reiteração de descumprimento em multa;

§ 2º As penalidades serão aplicadas por meio do devido processo administrativo e a multa paga mediante guia a ser expedida pelo Município.





§ 3º As multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade municipal competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Art. 11º** A repressão às condutas de pessoas físicas que vão de encontro às disposições deste decreto, como dispersar aglomerações é de atividade pertinente a Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública do Município.

**Art. 12º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a evolução da situação epidemiológica do Município de Aracati.

**Art. 13º** Dê imediata ciência à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Geral do Município, à Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria de Finanças e ao Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

**Art. 14º** Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas ora decretadas.

**Art. 15º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
Prefeito Municipal